



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.011489/99-43
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
RECURSO Nº : 123.399
RECORRENTE : TAFISA BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.823

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823
RECORRENTE : TAFISA BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento do Imposto de Importação, por aplicação de alíquota incorreta, decorrente de solicitação descabida no “EX” para a NCM 8419.32.00, que se refere a “SECADOR DE FIBRAS OU PARTICULAS DE MADEIRA, COM SISTEMAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE” (Portaria MF 221/97).

Por meio de Laudo Técnico elaborado por engenheiro credenciado à Receita Federal, e ainda por Laudo Complementar, constatou-se que a mercadoria efetivamente importada, constitui-se em partes e peças de um secador de partículas de madeira.

Isto posto, afastou-se o benefício, determinando-se o recolhimento do Imposto de Importação, cumulado de multa e juros de mora.

Ciente do lançamento tributário, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz que:

- I. “o código NCM 9419.32.00, apontado pelo Sr. Auditor Fiscal, não consta da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ou seja, inexistente. Ora, se não existe a classificação fiscal apontada no Auto de Infração, está a Impugnante impedida de exercer seu direito de defesa, posto que a descrição dos fatos e o enquadramento legal não correspondem à realidade.”, o que torna nulo o discutido Auto de Infração, por contrariar o art. 10, inciso III do Decreto 70.235/72; entendimento este o da doutrina e da jurisprudência;
- II. “depreende-se do texto da Portaria MF 221/97, que o requerimento protocolado pela ora impugnante foi integralmente acatado com a edição da referida portaria, ou seja, foi autorizada a classificação da mercadoria importada no Código NBM/SH-NCM 8419.32.00. com alíquota de zero por cento para o Imposto de Importação”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

- III. para a importação da mercadoria descrita em seu requerimento, a ora Impugnante tomou todas as precauções para o fim de dar cumprimento ao Regulamento Aduaneiro, e, somente após a edição da Portaria MF 221/97 procedeu ao Registro da DI 97/1067921-0, de 17 de novembro de 1997, com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento;
- IV. o descumprimento da lei ocorreu por parte do Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, desconsiderando os termos da Portaria 221/97, fazendo incidir a alíquota de 17% (dezessete por cento) a título de Imposto de Importação, quando a alíquota vigente era de zero por cento;
- V. informou na "Solicitação de Redução de Alíquota de Bens de Capital sem Produção na Região do Mercosul", protocolada em 02/04/97, que seriam importadas da Alemanha somente as peças integrantes do "secador de partículas de madeira" que não possuíam similar produzido na região do Mercosul, sendo que as demais partes seriam adquiridas no mercado nacional;
- VI. conforme o próprio laudo dos peritos, as peças e partes do secador de partículas de madeira compõem a essência do equipamento, ou seja, é o próprio equipamento, como se denota do requerimento nº 005537, protocolado pela mesma;
- VII. "mesmo que se entenda que a ora Impugnante importou partes e peças do secador de fibras e partículas, essas configuram o próprio equipamento, são sua essência. Sem elas, ou apenas com as peças adquiridas no mercado nacional, não existe secador de partículas de madeira, inexistente o equipamento. Destaque-se, ainda, que todas as peças foram importadas através da mesma declaração de importação, DI 97/1067921-0, estando, portanto, abrangidas pelo "Ex" 001 previsto na Portaria MF 221/97";
- VIII. conforme art. 129 do Regulamento Aduaneiro, a interpretação da Portaria MF 221/97 deve ser feita literalmente;
- IX. a classificação sugerida pelo Auditor Fiscal, a NCM 8419.32.00, corresponde exatamente àquela requerida pela Impugnante e cuja alíquota do Imposto de Importação, conforme determinação da Portaria nº 221/97, é de zero por cento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

- X. “se a classificação adotada no Auto de Infração impugnado (NCM 8419.32.00) corresponde ao secador de partículas de madeira importado pela Impugnante, e não às partes e peças do mesmo, não pode o Sr. Auditor Fiscal exigir da Impugnante o pagamento do Imposto de Importação em outra alíquota que não a de zero por cento. É, portanto, evidente a contradição da autuação fiscal: ora o produto importado pela Impugnante é apenas uma peça, ora é classificado como um equipamento completo.”

Requer pela improcedência do Auto de Infração, em todos os seus termos, pleiteando por realização de perícia nos equipamentos adquiridos na importação amparada pela DI 97/1067921/0, a fim de demonstrar que os mesmos configuram a própria essência do “secador de partículas de madeira com sistema de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade.” Indica engenheiro e quesitos a serem respondidos para busca do esclarecimento da questão (fls. 5 1/52).

A pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, às fls. 88/89 encontram-se informações referentes ao “Ex” tarifário constante da Portaria MF 215/96. fornecidas pelo Departamento de Negociações Internacionais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o entendimento do julgador de primeira instância, foi pela Procedência Parcial do Lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/11/1997

Ementa: NULIDADE

Somente as situações descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

ENQUADRAMENTO EM “EX” INCABÍVEL. DESCRIÇÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE INTUITO DOLOSO. INEXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É inexigível a multa de ofício quando constatado, no curso do despacho aduaneiro ou em ato de revisão aduaneira, o descabimento do enquadramento em “Ex”, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constatando intuito doloso ou má-fé por parte da declarante.

LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA.

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

O ato normativo que estabelece a redução a 0% da alíquota do Imposto sobre a Importação deve ser interpretado literalmente, não cabendo sua aplicação a partes e peças que constituem 54,5% em relação ao total do equipamento nele descrito, já que não se confunde um sistema completo com suas partes e peças.

PRODUÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA.

Tratando-se de importação de partes e peças que formam a parte essencial de um secador de partículas de madeira, conforme admitido pela contribuinte, dispensa-se a anexação de outros documentos ou a produção de novos laudos, mesmo porque o momento adequado à produção de provas encerra-se com o prazo de impugnação.

Declaração de Importação nº 97/1067921-0, registrada em 17/11/1997, na Alfândega do Porto de Paranaguá/PR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Tempestivamente, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, juntamente com comprovante de depósito recursal exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, pleiteando pela Reforma da Decisão de Primeira Instância, aduzindo em síntese, preliminarmente, que:

- I. quanto ao seu pedido de perícia, merece reforma o entendimento da decisão *a quo*, na medida em que a mesma é contrária ao art. 28, combinado com o art. 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, bem como ao art. 5º, LV da Constituição Federal;
- II. "a Autoridade Fazendária baseou-se em perícia elaborada por engenheiro por ela indicado para lavrar o Auto de Infração contra a ora Recorrente, não possibilitando a esta a defesa pelo mesmo meio, qual seja a elaboração de laudo, desta feita com a participação da Recorrente na elaboração dos trabalhos.";
- III. ao indeferir o pedido de realização de perícia, a decisão recorrida também contrariou o disposto no artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, combinado com seu artigo 59, o que a torna nula, por incorrer em cerceamento de defesa, inclusive mesmo é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme citações;
- IV. ao pleitear a realização de perícia, atendeu ao disposto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, ao indicar perito e formular quesitos referentes aos exames desejados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

- V. Requer pelo provimento do Recurso, para o fim de ser anulada a decisão recorrida e determinada a realização de perícia, conforme ora requerida.

Caso não seja acatado seu pedido de anulação da decisão recorrida, vem reboar os fundamentos de mérito de sua Peça Impugnatória, acrescentando que:

- I. “a decisão recorrida é contraditória, primeiro porque considera o equipamento adquirido pela Recorrente como “partes e peças e, no entanto, não fornece a correspondente classificação fiscal; posteriormente, classifica essas “partes e peças” na nomenclatura requerida pela Recorrente e abrangida pela Portaria MF 221/97”;
- II. qualquer produto importado na vigência da Portaria nº 221/97 por qualquer contribuinte e classificado no Código NBM/SH-NCM 8419.32.00, em face da existência de “Ex” tarifário, teve sua alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero.
- III. a decisão recorrida é contrária ao disposto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, que traz o Princípio da Estrita Legalidade, segundo o qual não poderá ser exigido do contribuinte imposto, senão em virtude de lei;
- IV. “se na data do registro da Declaração de Importação realizada pela Recorrente o imposto previsto incidia na alíquota de 0% (zero por cento), constitui-se ilegal o ato de exigir da ora Recorrente o seu recolhimento na alíquota de 17% (dezessete por cento) em face da vigência da Portaria nº 221/97.”;
- V. conforme determinam as Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado, a importação das peças que constituem a essência do equipamento considerado como um todo, não prejudica sua classificação na posição e subposição específicas deste bem;
- VI. mesmo que se entenda que a ora Recorrente importou partes e peças do secador de fibras e partículas, essas configuram o próprio equipamento, e montadas, constituem um todo único, qual seja, o secador de partículas de madeira descrito no código 88419.32.00 e sujeito à alíquota de zero por cento, conforme determinado na Portaria nº 221/97.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

Requer seja anulada a decisão recorrida, para que seja realizada perícia, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, ou se assim não for, requer no mérito, o provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo-lhe o direito de importar “o secador de fibras ou partículas de madeira, com sistemas de controle de temperatura, de desvio de fluxo, de medição e indicação de umidade”, no código 8419.32.00, com a incidência do “Ex” tarifário concedido pela Portaria MF nº 221/97.

Às fls. 127 encontra-se comprovante do recolhimento do Depósito Recursal exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

VOTO

O ponto controverso na presente lide fiscal é o enquadramento do produto importado no "EX" tarifário instituído pela Portaria MF 221/97, a qual prescreveu a tributação do II à alíquota zero para o *SECADOR DE FIBRAS OU PARTICULAS DE MADEIRA, COM SISTEMAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE*".

No caso dos autos, às evidências, o produto em questão foi importado desmontado, sendo que o fisco defende que as "peças" trazidas pela Recorrente não correspondem efetivamente ao equipamento descrito no "EX" e tão-somente a parte dele, o que impediria o respectivo desembaraço à alíquota zero de II.

Visando a comprovar sua tese, e contradizer o entendimento fiscal, a Recorrente, em Impugnação, às fls. 51/52, requereu a produção de prova pericial nos termos do art. 16, inciso LV do Decreto 70.235/72, pleito este que foi indeferido pela decisão recorrida.

Parece-me que, ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, a questão controvertida nos autos é justamente acerca da natureza do equipamento importado. De um lado, entende a contribuinte que a mercadoria importada é efetivamente aquela descrita subjetivamente na exceção tarifária, só que desmontada, razão pela qual faz jus ao tratamento aduaneiro específico para aqueles produtos. De outra sorte, a d. fiscalização federal alega que a importação foi somente de partes e peças daquele produto, e não de equipamento acabado, sendo, portanto, incabível a aplicação do "ex", em vista da literalidade a ser aplicada aos benefícios fiscais determinada pelo art. 111 do CTN.

Ocorre, que a conclusão atingida pela fiscalização se baseou em Laudos Técnicos (fls. 11/14 e 20/29), os quais, inclusive, lastrearam a autuação, não sendo facultado à Recorrente acompanhar suas respectivas elaborações, seja formulando quesitos, seja nomeando eventual assistente técnico.

Desta feita, o direito do contribuinte à **ampla defesa** e ao **contraditório**, corolários do princípio do **devido processo legal** (art. 5º LIV e LV da Constituição Federal de 1988) fica prejudicado, uma vez que o cerne do litígio reside justamente na correta identificação do produto importado, sendo a prova técnica a que se prestará a fornecer elementos ao julgador para tanto.

Uma vez que os laudos constantes do processo serviram, apenas, para dar embasamento ao entendimento fazendário, entendo ser imprescindível abrir possibilidade ao contribuinte para que demonstre, com perícia técnica as suas alegações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.399
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.823

Acaso infundadas, razão terá o fisco e subsistirá a autuação fiscal; Revelando-se verdadeiras, nos aspectos técnicos, as alegações apresentadas pela recorrente, poderá ser considerada infundada a exigência fiscal.

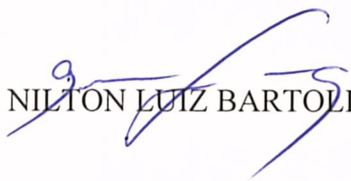
O que não me parece crível admitir é que o litígio tenha agora a sua solução sem que ao contribuinte sejam assegurados todos os meios de defesa expressamente requeridos e, ao meu ver, com razão de ser.

Ante o exposto, considerando necessário para o livre convencimento deste Colegiado, bem como objetivando fornecer aos autos todos os elementos de prova que permitam um justo deslinde do feito, converto o presente julgamento em diligência ao INT para que, às expensas da Recorrente, seja realizada perícia daquele órgão que informe se o produto importado através da DI mencionada na peça inicial de fls. 01/06, se trata efetivamente de um *SECADOR DE FIBRAS OU PARTÍCULAS DE MADEIRA, COM SISTEMAS DE CONTROLE DE TEMPERATURA, DE DESVIO DE FLUXO, DE MEDIÇÃO E INDICAÇÃO DE UMIDADE*, ou, apenas, partes e peças do mesmo.

Intime-se a Recorrente previamente para que, querendo, apresente seus quesitos.

Outrossim, intime-se novamente a Recorrente após a elaboração do laudo, para que dele tome conhecimento e teça eventuais comentários.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator